



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2019**

Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função.

SF/19824.46580-07

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

§ 9º Os Deputados e os Senadores podem, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, mediante manifestação formal e irretratável apresentada à Mesa da Casa respectiva e ao Supremo Tribunal Federal.

§ 10. A renúncia ao foro por prerrogativa de função produz efeitos apenas em relação ao mandato em que realizada.” (NR)

“Art. 86.

§ 5º O Presidente da República pode, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, mediante manifestação formal e irretratável apresentada ao Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A renúncia ao foro por prerrogativa de função produz efeitos apenas em relação ao mandato em que realizada.” (NR)

“Art. 96.





Parágrafo único. Os juízes e os membros do Ministério Público podem, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, mediante manifestação formal e irretratável apresentada ao Tribunal.” (NR)

“Art. 102.

§ 4º As pessoas referidas nas alíneas b e c do inciso I podem, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, mediante manifestação formal e irretratável apresentada ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 105.

§ 1º

§ 2º As pessoas referidas na alínea a do inciso I podem, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, mediante manifestação formal e irretratável apresentada ao Superior Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 108.

Parágrafo único. Os juízes e membros do Ministério Público a que se refere a alínea a do inciso I podem, até o encerramento da instrução criminal, renunciar ao foro por prerrogativa de função, nas infrações penais comuns, mediante manifestação formal e irretratável apresentada ao Tribunal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O foro por prerrogativa de função é um caso exemplar de uma ideia originalmente boa, mas que foi deturpada ao longo do tempo. Criado para evitar perseguições judiciais, terminou, entre nós, tornando-se apanágio





para corruptos que conseguem, mediante diversas manobras, livrar-se da devida punição de seus atos.

A situação se torna ainda mais dramática quando verificamos que, no Brasil, mais de 54 mil autoridades são detentoras de foro especial, seja ele atribuído pela Constituição Federal, seja pelas Constituições Estaduais. Essa foi a conclusão de estudo publicado pela Consultoria Legislativa desta Casa (cf. CAVALCANTE FILHO, João Trindade; LIMA, Frederico Retes. **Foro, Prerrogativa e Privilégio. Quantas e quais autoridades têm foro no Brasil?** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Abril/2017, Texto para Discussão nº 233). Tal situação, aliás, não mudou muito, na prática, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Questão de Ordem na Ação Penal nº 927/RJ. Isso porque tal louvável julgado apenas restringiu o alcance dos delitos em que se aplica o foro, mas não o excessivo número de autoridades com tal prerrogativa. Fixou, porém, um marco temporal final para a duração do foro, qual seja, o término da instrução criminal.

Muitas vezes, a desculpa utilizada é a de que até se quereria renunciar ao foro, mas, como as prerrogativas do cargo são irrenunciáveis, tal não seria possível. Há, aliás, casos de parlamentares que de boa-fé chegaram a requerer ao STF a renúncia ao foro, mas a Corte inferiu tais pleitos.

É chegada a hora de modificar esse estado de coisas. É preciso facultar ao detentor de mandato eletivo ou de outra função pública que, mediante manifestação expressa e irretratável, possa, querendo, renunciar ao foro. É claro que tal renúncia será uma faculdade, mas gerará, inclusive, uma pressão política para que quem não tem nada a temer assim aja.

No regramento que ora propomos, será possível renunciar ao foro mediante manifestação expressa e irrevogável – nas infrações penais comuns, já que, nos crimes de responsabilidade, o julgamento político a eles inerente assim o impede. No caso de detentores de mandato eletivo, a renúncia será aplicável ao mandato em curso. Entendemos que assim será possível equalizar a existência do foro com o combate à corrupção e aos privilégiros.

Tal comunicação da renúncia do foro deve ser feita ao Tribunal com competência para julgar a autoridade – e, no caso dos parlamentares

jj2019-10261





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

(arts. 53, 27 e 32, da CF), também à Mesa da Casa respectiva. Vale registrar que, em relação aos parlamentares, já desde a Emenda Constitucional (EC) nº 35, de 2001, não se exige mais a autorização ou licença prévia da Casa para a abertura de processo-crime. Contudo, uma vez que a Casa pode sustar o andamento da ação penal (CF, art. 53, §§ 3º e seguintes), então se faz necessária a comunicação também à Mesa Diretora. Esclarecemos, ainda, que, no regramento que ora estamos propondo, a renúncia ao foro poderá ocorrer até o término da instrução criminal (que ocorre, como se sabe, com o interrogatório do réu), para usar o mesmo marco temporal definido pelo STF na citada Questão de Ordem na Ação Penal nº 927/RJ.

Com esse regramento, cremos ter alcançado um estágio que permitirá ao detentor do foro abrir mão dessa prerrogativa, tão imoral quanto ultrapassada. Isso permitirá, inclusive, separar o joio do trigo, aqueles que nada têm a temer daqueles que ainda não entenderam por completo o significado do princípio republicano.

Portados esses motivos, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, na esperança de que tenha rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões,


Senador EDUARDO GIRÃO

jj2019-10261

SF/19824.46580-07


Página: 4/12 10/09/2019 18:15:42

7c9bc3c13e7143493d36ac0f0e3b6a61859d5f88





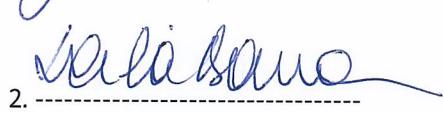
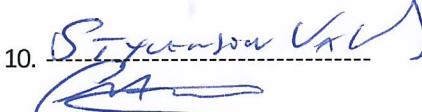
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

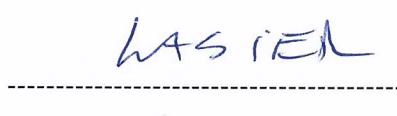
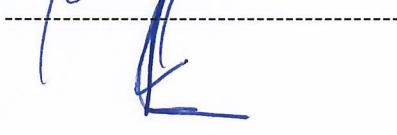
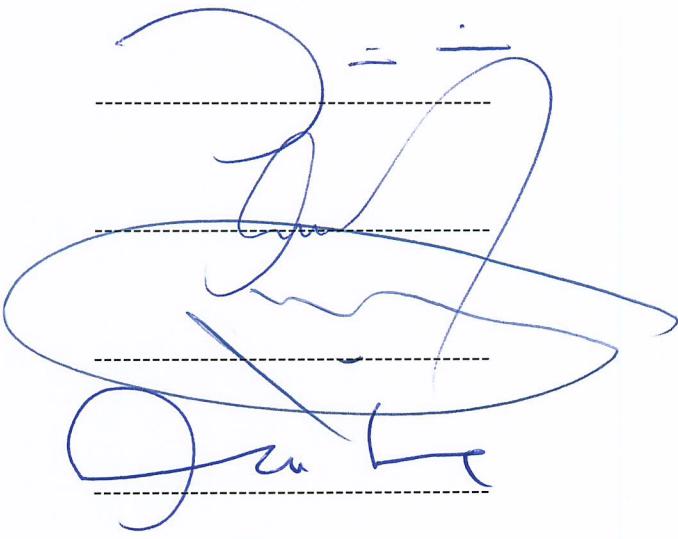
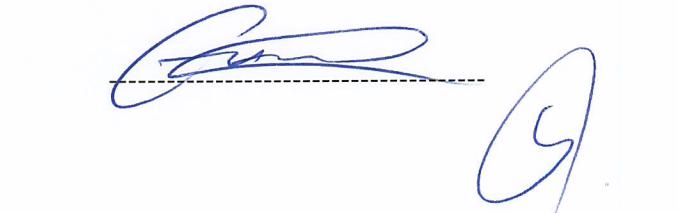
Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função.

SF/19824.46580-07

ASSINATURA

NOME

1. 
J. L. Jardim
2. 
Valdemar
3. 
R. Almeida
4. 
Odivisto
5. 
Kajuru
6. 
Mailza Gomes
7. 
Júlia Salma
8. 
Waldir Marques
9. 
Alessandro
10. 
S. V. V. V.

1. 
H. S. R. L.
2. 
Valdemar
3. 
R. Almeida
4. 
Odivisto
5. 
Kajuru
6. 
J. L. Jardim
7. 
Júlia Salma





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função.

SF19824.46580-07

Página: 6/12 10/09/2019 18:15:42

7c9bc3c13e7143493d36ac0f0e3b6a61859d5f88

ASSINATURA

NOME

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.

19.

20.

21.

Renato Braga

REGUFFE

Walter Souza

José Aírton

Renato

Renato

Renato

Renato

Renato

Renato

Renato

jf2019-10261





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

Modifica os arts. 53, 86, 96, 102, 105 e 108 da Constituição Federal, para prever a possibilidade de renúncia ao foro por prerrogativa de função.

SF/19824.46580-07

ASSINATURA	NOME
22.	22. <u>EDUARDO GIRÃO</u>
23.	23. <u>Jair Bolsonaro</u>
24.	24. <u>Fernando Pimentel</u>
25.	25. <u>IZALCI</u>
26.	26. <u>Jorginho Mello</u>
27.	27. <u>Fábio Faria</u>
28.	28. <u>Eduardo Gómez</u>
29.	29. <u>Alcione Alves</u>
30.	30. <u>Alessandro Puccinelli</u>
31.	31. <u>Jair Bolsonaro</u>

